Florbela Oliveira Vicente
Assinado de forma digital por Florbela Oliveira Vicente
Dados: 2020.08.24 16:34:56 +01'00'
Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge

CONCURSO PÚBLICO 47-2020

AQUISIÇÃO DE REAGENTE PARA DETEÇÃO DE DOENÇAS INFECCIOSAS PARA O INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DOUTOR RICARDO JORGE, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do fornecedor

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de um único lote para deteção de Doenças Infecciosas para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de Laboratório, nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) O presente Caderno de Encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **161.400,00** (*cento e sessenta e um mil, quatrocentos euros*), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, sendo este

entendido como o preço máximo que o INSA, I.P., se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.

2

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o INSA, I.P., fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2020.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante INSA, I.P., por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P., situadas no Porto, Águas de Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo I ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P., pode:
 a) Receber o bem;
 b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
 c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o adjudicatário fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.

4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.

6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a facturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando o adjudicatário obrigado à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.

8. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar ao INSA, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve disso informar, por escrito, o fornecedor.

2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo INSA, I.P., às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o INSA, I.P., procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o INSA, I.P., resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo o adjudicatário responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer

defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respectiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.

2. Com a aceitação do bem a que se refere o numero anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;

b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o INSA, I.P., tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo INSA, I.P., e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª

Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 13.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INSA, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª
Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou um gestor do contrato, que oportunamente será comunicado ao co-contratante, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo INSA, I.P., nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo INSA, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do INSA, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o INSA, I.P., pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;

d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o INSA, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INSA, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5. O INSA, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o INSA, I.P., exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o INSA, I.P., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INSA, I.P.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à

data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Caução

Cláusula 22.ª
Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 200.000,00€.

2. O INSA, I.P., poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.

3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.

4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P., não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 23.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P., venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontrante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos Públicos e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base do material assim como as quantidades, encontram-se descritos na tabela que a seguir se apresenta.
2. O presente procedimento corresponde a um lote único, devendo o concorrente responder a todos os produtos inscritos, sob pena de exclusão.
3. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P., Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em http://www.insa.pt em "*Contactos*".
4. O fornecedor deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
5. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, os concorrentes deverão ter em consideração o seguinte:

 5.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.

 5.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do fornecedor, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.

 5.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso o júri concluirá pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta ou do lote em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
6. "O total INSA, I.P. número", refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de "Apresentação Embalagens" irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P.
7. A coluna abaixo indicada – "apresentação de embalagens" – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo os concorrentes apresentar propostas com a sua diversa apresentação comercial desde que, sob pena de exclusão:
 a) A apresentação comercial dos bens, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos neste anexo I;
 b) As quantidades totais propostas pelos concorrentes sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo I, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA, I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.

8. Por "parâmetro base", nos termos da lei, entende-se requisitos essenciais de cumprimento pelo concorrente, e pelo fornecedor, sob pena de exclusão da proposta no lote a que concorre, ou sob pena de incumprimento contratual, consoante o caso.
9. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
10. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pelo adjudicante, sendo excluídas todas as propostas que ultrapassarem o preço base.
11. O adjudicatário deverá entregar os reagentes constantes da tabela infra com um prazo de validade mínimo de 6 meses a contar da data de entrega.

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100060002	CR para deteção qualitativa de Leishmania spp. por real time PCR	Kit PCR em tempo real qualitativo que deve possuir controlo negativo de extração e amplificação; Sensibilidade analítica de 1000 cópias/mL; Utilização de DNA extraído de amostras de tecido de feridas da pele e amostras de tecido a partir de medula óssea; Utilização na plataforma Rotor-Gene Q;	Teste	50 testes		5	5			161 400,00 €
7100020067	CR para deteção em simultaneo de Bordetella pertussis, parapertussis e homesis	CR para PCR em tempo real que inclui primers, sondas, polimerase, controlo interno e controlo positivo. Utiliza 5 ul de amostra e permite detetar numa só reação as bactérias Bordetella pertussis, parapertussis e homesis	Reacção	100 reacções		1	1			
7100020102	CR p/ deteção de Neisseria gonorrhoeae por PCR em tempo real	CR p/PCR em tempo real pª pª amplificação e deteção específica (por sonda) Neisseria gonorrhoeae, com controlo interno, com colocação de equipamento automatizado que permita realizar em simultâneo 100 determinações (98 doentes e 2 controlos); com marcação CE.	Teste	100 testes		1	1			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100040114	Microplacas p/ CMI aos antifúngicos (EUCAST) tipo MICRONAUT	Placas para CMI a antifungicos por microdiluição. 1 isolado/placa. Deverá compreender os seguintes antifungicos: 5-Fluorocitosina, Anfotericina B, Anidulafungina, Caspofungina, Fluconazol, Itraconazol, Micafungina, Posaconazol e Voriconazol. Segundo as regras EUCAST.	Placa	40 placas		2	2			
7100040115	Meio RPMI modificado p/ microdiluições nas placas tipo MICRONAUT (tubos 11 mL)	Tubos com 11mL, contendo RPMI + MOPS + Glucose, para serem utilizados com placas MICRONAUT	Tubo	20 (*11 mL) tubos		5	5			
7100020044	CR PCR em tempo real pª detecção específica (por sonda) de Treponema pallidum	CR p/PCR em tempo real pª amplificação e deteção específicas (por sonda) de Treponema pallidum, gene Tpp47, com controlo interno, com colocação de equipamento automatizado ou c/ possibilidade de utilização em ABI 7500 e com marcação CE.	Teste	100 testes		1	1			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100030002	CR p/amplificação/identificação de ác. nucleicos de HSV1, HSV2, VZV, Enterovirus, Parechovirus, CMV, HHV6, HHV7 e EBV	CR p/One step RT-PCR em Tempo real que inclui controlo interno de inibição (citomegalovirus murino) e que efectue a detecção e identificação simultanea de HSV1, HSV2, VZV, EV, PEV, CMV, HHV6, HHV7 e EBV em reacção multiplex. Tem de funcionar com o mesmo protocolo de amplificação de outros virus herpes. Tem que permitir a quantificação dos virus CMV e HHV6. Detecção multiplex com sondas TaqMan. Aplicável aos sistemas RotorGene, LighCycler 2.0, LighCycler 480, ABI7500, CFX96.	Teste	64 testes		8	8			
7100030019	CR p/ Parvovirus B19 por PCR-RT com CI.	Reagentes de diganóstico in vitro, para detecção e quantificação (deve incluir conjunto de padrões de quantificação) de Parvovirus B19, com um limite de detecção de, pelo menos, 0,2UI/ul.	Teste	24 testes		6	6			
7100030026	CR p/ sintese de cDNA e amplificação de DNA viral (Rubéola), PCR real time	Reagentes para RT-PCR em tempo real para o vírus da Rubéola num só passo. Devem incluir um controlo interno de extração e um controlo interno de amplificação e ter sido validados para a deteção do vírus selvagem incluindo genótipo 1G e estirpe vacinal RA27/3 Deverão igualmente estar registados no Infarmed.	Teste	50 testes		2	2			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100060003	CR p/deteção qualitativa de Toxoplasma gondii p/Real Time PCR	CR p/ PCR em tempo real p/amplificação in vitro de DNA p/ deteção qualitativa de Toxoplasma gondii DNA em amostras clínicas (sangue periférico, sangue do cordão, células brancas de sangue periférico ou de cordão, biópsias e amostras de autópsia, LCR e líquido amniótico) por real-time com hibridização/fluorescência. Deverá conter Controlos negativo e positivo de amplificação e negativo de extração bem como controlo interno.	Teste	50 testes		5	5			
7100040107	CR antibiótico para TSA Pirazinamida - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System	Teste	50 testes		15	10	5		
7100040109	Meio de cultura para TSA Pirazinamida - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System	Tubo	1*25 tubos		30	20	10		
7100040110	Meios liquidos cultura de micobactérias e TSA 1ª e 2ª linha-sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System	Tubo	1*100 tubos		45	30	15		
7100040111	Enriquecimento OADC	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System	Mililitro (mL)	10 X 20 mL		20		20		

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100040112	Suplemento OADC para TSA 2ª linha - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System	Teste	6 X 150 testes		10		10		
7100040113	Suplemento para cultura de micobactérias em meio liquido-sistema automático	Para equipamento Bactec 960	Teste	100 testes		17	12	5		
7100020059	CR p/ deteção e identificação da composição plasmídica de B. anthracis por PCR em tempo real	O CR deve ser completo (nomeadamente, incluir primers, sondas e misturas de amplificação) para a deteção e identificação por PCR em tempo-real de B. anthracis. Deve permitir a identificação, na mesma reação, dos genes pagA (plasmídeo pX01) e capA (plasmideo pX02), e de um controlo interno de extração/amplificação. Deve ser indicado para utilização em amostras biológicas e ambientais.	Reacção	50 reacções		1	1			
7100060001	CR p/detecção/quantificação de 18S rRNA p/diagnóstico de Malaria	CR p/ detecção e quantificação de ácidos nucleicos de *Plasmodium falciparum, Plasmodium vivax, Plasmodium ovale and Plasmodium malariae* por RT-PCR em Multiplex em sangue total. O kit deverá incluir mistura de primers/sonda para os agentes indicados bem como controlos positivo e negativo. O kit deverá permitir efectuar o diagnóstico diferencial dos agentes do género Plasmodium.	Teste	24 testes		5	5			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100030012	CR p/ detecção de DNA Legionella pneumophila por PCR em tempo real	O CR inclui todos os reagentes necessários (primers, sondas, enzimas, tampões) à amplificação e deteção específica de DNA de Legionella pneumophila por PCR em tempo real, com sondas dirigidas ao gene mip, em amostras clínicas. Deverá conter controlos de reação separados, incluíndo um controlo interno endógeno humano (controlo interno de amostragem e armazenamento) e um controlo de amplificação (controlo positivo). O CR deverá ser adequado à utilização nas plataformas de PCR em tempo real disponíveis (RotorGene, LightCycler 1,0 e 2,0) ou incluir a colocação de equipamento.	Teste	50 testes		1	1			
7100030033	CR p/ PCR em tempo real p/ vírus da Poliomielite com tipificação	Reagentes para RT-PCR em tempo real para deteção e tipificação simultânea (numa única reacção) dos três serotipos de Poliovírus e ter sido validada com amostras do "Polio Proficiency Test" da OMS. Deve incluir um controlo interno de extracão e amplificação. Deverão igualmente estar registados no Infarmed.	Reacção	50 Reacções		1	1			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100030044	CR p/amplificação/identificação Norovirus GI/GII, Astrovirus, Rotavirus, Adenovirus.	CR p/One step RT-PCR em Tempo real que tem de incluir controlo interno de extracção e inibição e efectuar a detecção simultanea dos vírus entéricos: Norovirus GI/GII, Astrovirus, Rotavirus, Adenovirus em reacção de tipo multiplex. Detecção multiplex com sondas TaqMan. Aplicável aos sistemas RG, LC480, ABI7500, CFX96.	Teste	32 testes		1	1			
7100030081	CR p/ pesquisa do vírus influenza A H5, H7 e H9, RT-PCR	Os reagentes devem permitir a transcrição reversa e detecção dos vírus da gripe AH5, AH7 e AH9 por RT-PCR em tempo real. Para a transcrição reversa deve ser providenciada a Mix RT, a M-MLV (300ul) e TE-BUFFER (1,2ML) para 60 testes. Para a deteção devem ser fornecidos reagentes para 55 testes incluindo a mix PCR com primers para H5, H7 e H9 (600ul)e cDNA controlo positivo para H5/H7/H9 (100ul). As sondas devem ser detetadas nos canais FAM (INF AH5),canal JOE (INF AH7) e canal ROX (INF AH9). A sensibilidade deverá ser superior ou igual a 1000 cópias /ml.	Teste	50 testes		1	1			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100020079	CR p/kPCR multiplex (C. trachomatis+N. gonorrhoeae+M. genitalium+T. vaginalis+M.hominis+U.urealyticum+U.parvum)	CR p/PCR em tempo real pª deteção específica (por sonda) e simultânea de Chlamydia trachomatis + Neisseria gonorrhoeae + Mycoplasma genitalium + Trichomonas vaginalis + Mycoplasma hominis + Ureaplasma urealyticum + Ureaplasma parvum, com colocação de equipamento automatizado que permita realizar em simultâneo de 1 a 50 doentes. Com quantificação absoluta do nº de cópias/mL amostra clínica determinada por fórmula definida de acordo com a relação linear entre o log10 do nº de cópias e o valor de Ct num controlo positivo de cada microrganismo.	Teste	64 testes		2	2			
7100030082	CR p/quantificação Vírus Parotidite (gene alvo SH), qRT-PCR, sensib. <100 cópias	Este CR deverá conter os seguinets componentes: mistura de primer/sonda marcado c/FAM; Controlo positivo; Controlo de extracção RNA; mistura primer/sonda p/controlo interno de extracção; Mistura primer/sonda p/ o gene ACTB endogeno; Mistura de primers p/ controlo interno de extracção Mumps/ACTB RT; Água livre de RNAse/DNAse.	Reacção	64 reacções		2	2			

CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7100020088	CR p/descontaminação amostras clínicas p/diagn. tuberculose, tipo BD MycoPrep™	Compativel c/ sistema automático MGIT. Deve conter dois componentes: solução de N-acetil-L-cisteine-hidróxido de sódio (NALC-NaOH) e Tampão fosfato(pH 6.8) em pó (carteira).	Conjunto	1 Conjunto (10*150 mL + 10 carteiras)		25	25			
7100020066	CR p/ PCR RT deteção qualit. ADN do complexo M. tuberculosis e Micob. Não Tuberculosis	CR p/ PCR em Tempo Real para a deteção qualitativa de ADN dos membros do complexo M. tuberculosis (M. tuberculosis, M. africanum, M. bovis, M. bovis BCG, M. microti), através da utilização de sondas de hidrólise específicas do gene micobacteriano IS6110, e primers para Mycobacterium desenhados para uma zona conservada do gene ITS (Internal Transcribed spacer) das micobactérias não tuberculose e de uma região da sequência do "external transcribed spacer" de *Paulownia tomentosa* (controlo interno) em amostras clínicas. O limite de deteção analítico deverá ser de, pelo menos, 10 cópias. A mistura de reação deve conter UNG (Uracil N-glicosidase) para prevenir contaminação com produtos de amplificação. O CR deve ser contemplar a colocação de equipamento adequado à metodologia.	Teste	100 testes		10	8	2		